- 9.2.1.5 balancete inerente ao exercício de 2008 a ser enviado ao DATASUS, em cumprimento a NOAS-SUS 01/02 (Portaria MS/GM n.º 373/2002), item 54, alínea "g", cujo objetivo é alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos -SIOPS.
- 9.2.2 Fundo Nacional de Saúde: a situação das prestações de contas dos recursos recebidos fundo a fundo pelo Município de Nova Iguaçu/RJ e/ou Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu/RJ, no período de 2005 a 2008;
- 9.2.3 Datasus: providências adotadas em virtude da não-apre-sentação, por parte do Município de Nova Iguaçu/RJ, do balancete inerente ao exercício de 2008, em cumprimento a NOAS-SUS 01/02 (Portaria MS/GM n.º 373/2002), item 54, alínea "g", para alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos - SIOPS.
- 9.3 encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.
  - 10. Ata nº 24/2009 Plenário.
  - 11. Data da Sessão: 17/6/2009 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1337-24/09-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO N.º 1338/2009 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC-011.973/2002-0 (com 7 volumes e 4 ane-
- Apensos: TC-011.974/2002-8 (com 1 volume) e TC-011.975/2002-5 (com 2 volumes)

  2. Grupo II; Classe de Assunto: VII - Acompanhamento
  3. Responsável: Luiz Jair Cardoso, Superintendente
- 4. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal
  5. Relator: Ministro José Jorge

  - 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização
  - 8. Advogado constituído nos autos: não há

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado no primeiro, segundo, terceiro e quarto estágios do processo de outorga de concessão para exploração de serviços de-senvolvidos em terminais alfandegados de uso público, por meio das Estações Aduaneiras Interiores - Eadi's, localizadas em regiões de ponto de fronteira, nos municípios de Uruguaiana/RS, Jaguarão/RS e Santana do Livramento/RS, em que se apreciam documentos encaminhados pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10<sup>a</sup> Região Fiscal em atendimento à determinação contida no Acórdão 1.474/2007-Plenário.

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator,
  - 9.1. arquivar os presentes autos;
- 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentaram, à ao Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 10ª Região Fiscal - SRRF/10ª RF.
  - 10. Ata nº 24/2009 Plenário.
- Ata ii 24/2009 Fichano.
   Data da Sessão: 17/6/2009 Ordinária.
   Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1338-24/09-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO N.º 1339/2009 - TCU - Plenário

- 1. Processo n.º TC 023.389/2007-1.
- Grupo I Classe VII Assunto: Representação
   Interessados: Agência Brasileira de Cooperação MRE; Secretaria de Controle Interno - MRE; Secretaria de Educação Básica
  - Órgãos: Agência Brasileira de Cooperação MRE.
- Relator: Ministro José Jorge.
   Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
  - 7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo.
  - 8. Advogado constituído nos autos: não há.
  - Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, com fulcro no art. 237, inciso VI, do regimento interno, por meio do qual são avaliados os parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacio-

nal, financiados exclusivamente com recursos nacionais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. Conhecer da presente representação, para, no mérito,
- considerá-la procedente;

  9.2. Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:
- 9.2.1. os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, a exemplo da contração de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado;
- 9.2.2. ainda que o projeto de cooperação internacional contemple, em sua globalidade, tanto atividades de efetiva assistência técnica como ações complementares, de caráter instrumental, apenas aquelas podem ser assumidas pelo organismo internacional cooperante, devendo as de caráter ordinário ser integradas ao projeto pela Administração Pública, valendo-se dos mecanismos institucionais próprios do regime jurídico administrativo;
- 9.2.3. no que se refere ao "Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica", aprovado pelo Decreto Legislativo 11/1966 e promulgado pelo Decreto 59.308/1966, é da Administração o encargo de fornecer os recursos humanos e materiais de caráter instrumental necessários à execução dos projetos pactuados, devendo as hipóteses de cooperação previstas no art. I.3 desse acordo serem interpretadas em conjunto com as regras contidas em seus arts. IV.1 e IV.3;
  9.2.4. as "revisões substantivas" aos atos complementares de
- cooperação técnica internacional não podem descaracterizar a definição original dos projetos pactuados, devendo-se promover, quando necessárias alterações de maior impacto qualitativo, a elaboração de um novo ajuste, como meio de facilitar o acompanhamento da execução dos projetos e a avaliação de seus resultados, bem como estimular, por parte da Administração Pública, uma mais acurada programação das ações a serem desenvolvidas em parceria com organismos internacionais.
- 9.3. Determinar à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que:
- 9.3.1. faça cessar as demandas (expressas em termos de re-ferência, pedidos de compra ou qualquer outro instrumento requisitório) que tenham por objeto o atendimento de necessidades típicas da Administração, a exemplo da produção, impressão e distribuição de material para treinamentos; da organização de eventos, inclusive quanto ao fornecimento de transporte aéreo, hospedagem e alimentação para os participantes; da execução de serviços comuns, como revisão ortográfica e gramatical de textos e serviços gráficos; da aquisição de materiais de expediente e equipamentos de informática entre outros fornecimentos intermediados pelo PNUD e pela UNES-CO na execução dos acordos BRA/03/004 e 914BRA1095;
- 9.3.2. promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a adequação da estimativa de recursos dos projetos de cooperação inacequação da estiniados pelo orçamento da União, em especial dos acordos BRA/03/004 e 914BRA1095, requisitando a devolução dos valores já transferidos aos organismos pactuantes mas ainda não utilizados e que seriam destinados a operações que, a exemplo das mencionadas no item anterior, devem ser realizadas pela própria unidade demandante, por se referirem a necessidades administrativas típicas, de fornecimento usual no mercado.
- 9.4. Determinar à Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores, que observe os entendimentos firmados no item I, retro, ao celebrar, acompanhar e promover a revisão de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários; 9.5. Determinar à 3ª e à 6ª Secex que realizem o moni-
- toramento das deliberações dirigidas, respectivamente, à ABC/MRE e à SEB/MEC: e
- 9.6. Encaminhar cópia da decisão à Secretaria Federal de Controle Interno e às representações do PNUD e da UNESCO no Brasil, para conhecimento.
  - 10. Ata n° 24/2009 Plenário.
  - 11. Data da Sessão: 17/6/2009 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1339-24/09-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 1340/2009 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 008.427/2006-1.
- 2. Grupo: II Classe de Assunto: VII Representação.
- 3. Interessado: Ministério Público Federal Procuradoria da República no Estado de São Paulo.
  - 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
  - Relator: Auditor Marcos Bemguerer Costa.
  - 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 7. Unidade Técnica: Secex/SP.
  - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oriunda de expediente encaminhado a este Tribunal pela Sra. Daniela de Oliveira Mendes, Procuradora da República no Estado de São Paulo, solicitando informações relativas à possível ocorrência de irregularidades em contrato de locação predial firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Sr. Roberto Mehanna Khamis Contrato SCL-CT n. 59/2002, decorrente do Processo de Locação n.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator,

- 9.1. conhecer desta Representação, com fundamento nos arts. 235, caput, e 237, inciso I e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, ser considerada improcedente;
  9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do
- Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Sra. Daniela de Oliveira Mendes, Procuradora da República no Estado de São Paulo, e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
  - 9.3. arquivar os presentes autos.
  - 10 Ata nº 24/2009 Plenário
  - 11. Data da Sessão: 17/6/2009 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1340-24/09-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

### ACÓRDÃO Nº 1341/2009 - TCU - Plenário

- Processo n. TC 008.514/2009-3.
   Grupo: I Classe de Assunto: V Relatório de Levantamento de Auditoria.
  - 3. Interessado: Congresso Nacional.
- 4. Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs.
  - 5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

  - Unidade Técnica: Secex/RN. 8. Advogados constituídos nos autos: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório do Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RN (Fiscobras 2009), no período de 13/04 a 12/05/2009, nas obras de implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz - Apodi/RN, Programa de Trabalho n. 20.607.0379.100N.0024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator,

- 9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que ainda não foram sanadas as irregularidades anteriormente detectadas por este Tribunal, concernentes à ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica, do Estudo de Impacto Ambiental/EIA, do Relatório de Impacto Ambiental/RIMA e da Licença Ambiental, relativamente às obras de implantação do Perímetro de Irrigação Santa Cruz - Apodi/RN, que se encontram no Quadro de Bloqueio da LOA 2009 (Anexo VI), podendo o empreendimento receber recursos públicos federais exclusivamente para a confecção dos estudos técnicos fal-
- 9.2. determinar o apensamento deste processo ao TC-009.234/2009-4.
  - 10. Ata n° 24/2009 Plenário.
- Ata ii 24200 Tichano.
   Data da Sessão: 17/6/2009 Ordinária.
   Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1341-24/09-P.
  - 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Car-
- reiro e José Jorge.

  13.2. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

# ACÓRDÃO Nº 1342/2009 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 004.726/2009-7.
   Grupo II Classe VII Assunto: Representação.
- 3. Interessado: Secex/RJ.
- Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos MCT.
- 5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira. 7. Unidade: Secex/RJ

  - 8. Advogado constituído nos autos: não há.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de representação apresentada pela Secex/RJ em função de comunicação de indício de irregularidade no âmbito da "Seleção Pública MCT/FI-NEP/FNDCT - Subvenção Econômica à Inovação - 01/2009" promovida pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, abrangendo recursos da ordem de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais), a serem transferidos por meio do instituto da subvanção social (recursos pro reambelo úsui) subvenção social (recursos não-reembolsáveis).